



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 26 de agosto de 19 88

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.287

Recurso n.º : RP/201-0.218

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DESTILARIA SÃO GREGÓRIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

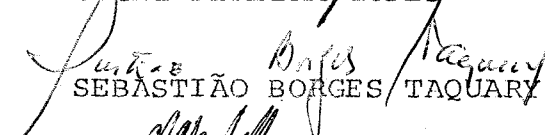
FINSOCIAL - A simples entrega de seus produtos à sociedade cooperativa é ato cooperativo; porém, a comercialização desses produtos, pela cooperativa integra a receita bruta dos produtores, para fins da contribuição ao FINSOCIAL. Dã-se provimento, em parte, ao recurso especial, para excluir a penalidade aplicada antes de agosto de 1983 e reduzi-la a 20% quanto às parcelas vencidas a partir de agosto de 1983.

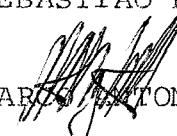
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Sérgio Gomes Velloso. Outrossim, determinar a redução da multa à de 20%.

Sala das Sessões (DF), 26 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, JOSÉ ALVES DA FONSECA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. HAMILTON DE SÁ DANTAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/002.704/85-41

RECURSO Nº: RP/201-0.218

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.287

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: DESTILARIA SÃO GRÉGORIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

O venerando acórdão recorrido (fls. 68/75) deu provimento, pela maioria da colenda 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, ao recurso voluntário de nº 77.812, aos fundamentos assim ementados:

"FINSOCIAL - Contribuinte - Operações com açúcar. Entidades constituídas por grupos de produtores de açúcar para comercialização desse produto no mercado interno. A contribuição ao Finsocial devida sobre a venda da produção das usinas de açúcar é paga tão somente pelas referidas entidades, por ocasião da comercialização desse produto, ainda que essas entidades tenham-se constituído por normas reguladoras do cooperativismo vigente anteriormente à data da vigência da Lei nº 5.764/71. O art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21.05.86, erigiu como contribuinte as sociedades cooperativas em relação às operações com terceiros não cooperados, independentemente de se tratar de cooperativas que obedeçam ou não às normas vigentes reguladoras do cooperativismo. Recurso provido."

O voto majoritário foi da lavra do ilustre Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, dele divergindo o eminente Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira.

Acórdão nº-CSRF/02-0.287

A matéria de fato está relatada a fls. 35/36, nos seguintes termos, os quais adoto, aqui, como relatório, que transcrevo e leio. Verbis:

"A contribuinte supracitada foi notificada ao pagamento da contribuição do FINSOCIAL de Cr\$. 86.844.326, acrescida dos encargos legais devidos, referente aos períodos de apuração de abril de 1983 a dezembro de 1984.

Insurgindo-se contra o lançamento, a interessada interpôs a impugnação de fls. 01/04, alegando que, sendo toda a sua produção de álcool comercializada em comum com a produção de outras cooperadas, através da Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, tal operação constituiria ato cooperativo, não implicando operação de mercado, nem compra e venda de produto ou mercadoria.

A Cooperativa realizaria as vendas de açúcar e álcool de suas cooperadas obedecendo normas fixadas pelo I.A.A. e C.N.P., promovendo, ao final, o rateio do resultado dessas operações entre suas associadas mediante critérios cooperativistas de proporcionalidade e equanimidade, de acordo com a lei de regência e com seu estatuto social.

Assim, a receita bruta, base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, ocorreria anível de cooperativa, que cumpre com a obrigação fiscal, e não ao nível das cooperadas. Por tais razões solicita seja cancelado o lançamento do crédito tributário mencionado.

Para instrução processual, foram juntados os elementos de fls. 05/33."

A esse relatório acrescento que o ilustre procurador-representante da Fazenda Nacional interpôs, com guarda do prazo legal, o recurso especial, de fls. 78/80, postulando a reforma daquela decisão colegiada, mercê destes argumentos:

1º - que o sujeito passivo, no caso, não se enquadra na regra do art. 5º da Lei 5.764/71, eis que o ato cooperativo não ocorreu, o quanto ela é mera empresa e não cooperativa, na definição legal;

3.

Acórdão nº-CSRF/02-0.287

2º - "A exegese da norma, no caso, há de se dirigir para estas duas assertivas: a) as cooperativas, que realmente o são porque atenderam à legislação específica, são contribuintes em relação às operações com terceiros não cooperados; b) as denominadas cooperativas, mas que não atendem à legislação específica, são contribuintes em relação a quaisquer operações que realizarem. Nessa perspectiva exegética teremos realmente a revelação correta do objetivo da lei sentido lato, qual seja a de que somente as cooperativas de direito e não fáticas (que não obedecem à legislação específica) é que se podem beneficiar de todos os favores legais, muito especificamente a isenção de contribuições para o FINSOCIAL quanto aos atos cooperativos próprios das suas finalidades."

Por regular e tempestivo, o recurso especial foi encaminhado a esta Câmara Superior (fls. 82). O sujeito passivo não apresentou contra-razões, embora intimado para tanto (fls. 87 /88).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, relator.

A matéria, ora em exame, registra inúmeros precedentes, nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, tais como, por exemplo, os acórdãos de nºs CSRF/02-0.239, 238, 240, 245, 246, 247, 254, 255, 260 e 261. Eu mesmo fui relator de muitos desses acórdãos supra, inclusive, do de nº CSRF/02-0.255, onde proferi este voto, na sessão do dia 19 de outubro de 1987. Verbis:

"Não resta dúvida: as sociedades cooperativas não têm receitas, posto que são sociedades civis sem fins lucrativos. E, no caso, elas operam as vendas dos produtos de seus cooperativados na qualidade de meros mandatários deles, repassando-lhes as respectivas cota-partes, depois de realizadas as vendas comerciais de seus produtos. Embora, a Cooperativa recolha o FINSOCIAL, à base de 0,5%, conforme se verifica no comprovante de fls. 63, a USINA MARINGÁ S/A IND. E COM. continua sendo a empresa contribuinte do FINSOCIAL ora reclamado.

É que a cooperativa, in casu, não é contribuinte do finsocial, nem mesmo na qualidade de substituta, porque lhe falta a condição essencial: receita. A receita, aqui é, certamente, aquela decorrente das diversas transações mercantis de produtos próprios. Não, como é o caso, de produtos alheios, quando os comercializa como mandatário dos diversos produtores.

Assim, não assiste razão à decisão recorrida, em 2ª Instância, ao prover recurso voluntário, para declarar indevidas, no todo, aquelas parcelas de FINSOCIAL, lançadas na notificação de fls. 06, porque, de fato, a entrega dos produtos à Cooperativa, pelo produtor, é ato cooperativo, sobre o qual não se incide essa contribuição. Porém, não foi nesse momento que nasceu a exigência: esta nasceu, quando da comercialização do produto, entre a Cooperativa e terceiros. Aí, sim, surgiu a obrigação de contribuir para com o FINSOCIAL. E é, exatamente, o que se reclama no presente feito fiscal.

A par disso e considerando que a penalidade, pelo não recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL teve lugar a partir de agosto de 1983, por força das nor-

3.

mas que a instituíram, não assiste razão ao recurso especial, ao postular a Reforma da decisão, para retabeler a exigência, no seu todo".

Na presente hipótese, a Cooperativa Central dos produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR - comprova haver recolhido as parcelas ao FINSOCIAL, nos valores indicados nos documentos próprios, de fls. 41/53, acostados ainda com a impugnação.

Esses recolhimentos, porém, não dispensam o sujeito passivo, aqui, da obrigação de recolher as parcelas devidas ao FINSOCIAL, geradas por ocasião da comercialização dos seus produtos, pela Cooperativa-mandatária, já que esta não é, repete-se, contribuinte, ou contribuinte-substituta, no caso.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso especial, para, em reformando o venerando acórdão recorrido, determinar a exclusão da exigência a multa de mora aplicada sobre as parcelas vencidas antes de agosto de 1983, bem como reduzi-la a 20% sobre as parcelas vencidas a partir de agosto de 1983.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1988


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

7.